



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.033733/99-66
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1202-000.729 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria Compensação IRPJ
Recorrente MEAD EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, conforme artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96. O pedido de homologação da compensação foi efetuado em 01/12/1999, ao passo que a contribuinte só foi intimada da decisão de análise da homologação no dia 02/12/2004. Ocorrência da homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em acolher a preliminar de homologação tácita e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 1) cumulado com compensação (fls. 04/62) de saldo credor de IRPJ decorrente dos pagamentos devidos por estimativa efetuados no ano-calendário de 1997 e informados na declaração de rendimentos de 1998, de pagamento a maior efetuado sob o código da receita 2362, objeto de Redarf (fls. 22/24), e ainda Imposto de Renda Retido na Fonte no período de 1993 a 1997. O Pedido de Restituição foi efetuado em 01/12/1999 no montante de R\$ 233.136,65.

A solicitação de restituição foi parcialmente deferida em 10/10/2003 por meio do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DIORT/EQPIR de fls. 108 a 111, que indeferiu o pedido de restituição dos valores anteriores a dezembro de 1994. Segundo o despacho, a motivação para o indeferimento do pedido de restituição seria o fato de o referido pedido ter sido protocolizado após o prazo de cinco anos da apuração dos valores do IRRF recolhidos a partir de 1994.

Concluiu, assim, que a restituição do IRRF do mês de dezembro de 1994 e do ano calendário de 1995 não seria concedida tendo em vista que os documentos são não seriam cópias legíveis e autenticadas. A restituição do IRRF do ano-calendário de 1996 não seria concedida tendo em vista que o mesmo foi incluído na DIRPJ/97. Analisando a DIRPJ/98, apurou saldo credor de IRPJ no valor original de R\$ 67.570,56, dos quais foram compensados na DIPJ/99 o valor de R\$ 38.385,16, reconhecendo o direito creditório remanescente de R\$ 40.026,54. Concluindo, a decisão da Delegacia DIORT/EQPIR reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional de R\$ 40.026,54, correspondente ao saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/98, ano calendário de 1997, homologando as compensações até o limite desse valor.

Ciente desse despacho em 02/12/2004, a Recorrente protocolizou Manifestação de Inconformidade (fls. 137 a 147), apresentada em 30/12/2004, alegando em síntese que:

- no caso em discussão o tributo recolhido indevidamente se refere a imposto sujeito a lançamento por homologação. Portanto, o prazo para que haja a solicitação da restituição dos valores seria de cinco anos contados da homologação efetivada por parte da Autoridade Fazendária, que no presente caso ocorreria tacitamente. Cita doutrina e ementas do egrégio Conselho de Contribuintes que corroboram o seu entendimento;

- os documentos apresentados e autuados às fls. 72, 74/76 referem-se a microfilmes que refletem os informes de rendimentos financeiros emitidos pelas instituições financeiras referentes ao período de dezembro de 1994 a dezembro de 1995.

- já havia descartado os documentos originais à época da intimação fiscal recebida, trazendo os informes de rendimento do imposto de renda mediante microfilmes extraídos diretamente das instituições financeiras, não sendo, portanto, autenticadas;

- negada a aptidão aos microfilmes, a Fazenda tendo meios para constatar a veracidade daqueles, deveria ter apurado a legitimidade dos registros contábeis da Recorrente e não simplesmente os ignorado;

- os microfilmes sejam considerados válidos e eficazes e, caso o pedido não seja atendido, que os outros tantos documentos já acostados aos autos sejam suficientes para justificar as compensações pretendidas, ou ainda, caso assim não se entenda, que seja nomeado perito da União;

- a afirmação da agente fiscal de rendas no sentido de que o saldo remanescente seria no importe de R\$ 40.026,54 não pode ser mantida, pois o valor deveria ser de R\$ 45.796,97.

Os autos foram enviados para julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em São Paulo, que houve por bem deferir em parte o pedido de restituição e compensação da Recorrente. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADENCIA

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: RESTITUIÇÃO - IRPJ - O saldo do Imposto de Renda a Pagar Negativo apurado na DIPJ/98, pode ser compensado com o imposto a ser pago nos períodos subsequentes, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico. Tendo o contribuinte juntado ao processo documentos comprovando ter sofrido a retenção de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, deve-se reconhecer o seu direito creditório na forma de saldo negativo do IRPJ.

Solicitação Deferida em Parte

Vale esclarecer que referida decisão aceitou como válidos os documentos apresentados pela Recorrente, considerando cabível a restituição do IRRF no valor de R\$ 327,09 para o mês de dezembro de 1994, e de R\$ 4.665,61, para o ano de 1995.

Quanto à restituição do IRRF do ano-calendário de 1996, a decisão da Diort/Derat/SP teria indeferido tal pedido, tendo em vista que o mesmo já foi utilizado na DIPJ/97 conforme pesquisa de fl. 105, o que não foi questionado pelo contribuinte.

No que tange ao saldo negativo do ano-calendário 1997, apurado na DIPJ/98, a autoridade fiscal concluiu que o valor original corresponde ao montante de R\$ 67.570,56, valor este de que não discorda a Recorrente em sua petição. Do demonstrativo elaborado pelo

Recorrente às fls. 145, constata-se que a divergência encontra-se na atualização pela taxa Selic aplicada para o mês de janeiro de 1999 (mês seguinte ao da compensação informada na DIPJ/99 - fls. 107).

Desta forma, teria constatado que na atualização do saldo credor para a compensação no mês de janeiro de 1999 já teria sido aplicada a Selic acumulada do período, correspondente a 24,18 %; não havendo, portanto, reparos a se fazer no valor apurado no demonstrativo de fls. 109. Dessa forma, manteve como valor a ser compensado o montante de R\$ 40.026,54 e não R\$ 45.796,97, que havia sido pleiteado pela Recorrente.

Assim, restou indeferido o pedido de restituição dos valores anteriores a dezembro de 1994 relativo ao IRRF em razão da suposta decadência e restou deferida a compensação do saldo negativo do ano-calendário de 1997, porém no valor de R\$ 40.026,54.

A Recorrente tomou ciência da referida decisão em 16 de janeiro de 2007 e protocolou o presente Recurso Voluntário em 30 de janeiro de 2007, alegando, em síntese, o que segue:

- que teria se efetuado a homologação tácita do pedido de restituição protocolado em 01/12/1999, data que teria iniciado o prazo de 5 anos para a Fazenda Pública homologar ou não o pedido. E que a decisão de não homologação teria sido lavrada apenas em 02/12/2004, de modo que teria escoado o prazo de 5 anos e consequentemente teria havido a homologação tácita;

- no caso sub judice como o tributo recolhido indevidamente se refere a imposto sujeito a lançamento por homologação, o prazo para que haja a solicitação da restituição dos valores seria de cinco anos contados da homologação efetivada por parte da Autoridade Fazendária, o que no presente caso ocorrera tacitamente. Cita a doutrina e ementas do egrégio Conselho de Contribuintes que corroboram o seu entendimento;

- quanto a aplicação da correção monetária sobre o indébito referente ao ano de 1997 (saldo negativo de IRPJ/97), traz novamente os cálculos que acredita serem corretos (R\$ 45.796,97 e não R\$ 40.026,54), ignorando os cálculos realizados pela autoridade fiscal.

Assim, os autos foram enviados a este Colegiado, tendo sido designada como relatora do caso a Conselheira Valéria Cabral Geo Verçoza, que decidiu por converter o julgamento em diligência.

O relatório de diligência concluiu que após a compensação dos débitos de CSLL dos períodos de apuração de novembro de 1998 e dezembro de 1998 o valor do crédito passível de utilização é de R\$ 65.542,56, em valor atualizado para dezembro de 1999, período em que foi apresentado o pedido de restituição/compensação, valor este calculado pelo somatório do IRRF R\$ 26.073,48 e saldo negativo de IRPJ/97 de R\$ 39.469,08.

Em resposta ao relatório apresentado, a Recorrente reforça as alegações de (i) homologação tácita do pedido de restituição/compensação e a (ii) inoccorrência da decadência

do referido pedido, nos termos do posicionamento do STJ, como também alega a existência de (iii) erro material no cálculo do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1997 para a composição do crédito devido.

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Superada a fase da diligência requerida no voto anteriormente proferido pela Relatora Conselheira Valéria Cabral Geo Verçoza, passo à análise das questões suscitadas pela Recorrente.

A Recorrente alega que teria ocorrido a homologação tácita do pedido de restituição/compensação, visto ter escoado o prazo de 5 anos que a Fazenda Pública detém para homologar o pedido, nos termos do artigo 74, §4º da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito, pois teria protocolado seu pedido no dia 01/12/1999 e sido intimada da decisão de análise da homologação no dia 02/12/2004:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas por aquele órgão.

§ 2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4 Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5 O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Assim, conforme pode se verificar às fls. 136, com a data do Aviso de Recebimento da ciência da decisão, ocorrido em 02/12/2004, se escoou o prazo da Fazenda Pública para homologação do pedido de restituição/compensação.

Em razão do acima exposto, voto no sentido de acolher a preliminar argüida e reconhecer a existência da homologação tácita, e dar provimento ao Recurso Voluntário a fim de reconhecer a validade do pedido de restituição/compensação realizado pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto